

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG.

PROCESSO: 5074023-43.2025.8.13.0024

PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, já qualificado nos autos eletrônicos junto ao PJe, vem, ante Vossa Excelência, requerer a juntada de PETIÇÃO INICIAL que segue em anexo, devidamente assinada pelos procuradores e sócios da requerente, substituindo assim a peça que se encontra junto ao **evento '10418338529'**.



Nestes termos, pede deferimento e escusas por qualquer transtorno à este cartório.

De Porto Alegre para Belo Horizonte, 25 de março de 2025.

P.p. Diego Corrêa Pereira – OAB/RS 69.341



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
M.M. VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
FALÊNCIAS DO FORO DE BELO HORIZONTE/MG**

Justiça Gratuita

PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA,
[`PODIUM´] pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº
22.092.696/0001-66, registrada na JUCEMG sob o NIRE 31202350016,
com sede na Rua Laura Soares Carneiro, 199, CEP: 30.575-220, Bairro
Buritis, por seus procuradores signatários, estabelecidos com
escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem notificações
e intimações, vem respeitosamente diante de V. Exa., com
fundamento na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, formular o
presente pedido de

AUTOFALÊNCIA

o que faz sob fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

**I. PRELIMINAR - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA**

1. DO PEDIDO DE AJG

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.



É imperioso ressaltar que, apesar da existência de patrimônio, a situação financeira da Podium é crítica. O último balancete (jan. a mar./2025) apresentado demonstra um prejuízo acumulado de R\$ 4.301.067,29 (quatro milhões, trezentos e um mil e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) e passivo total de **R\$ 8.696.013,89 (oito milhões seiscentos e noventa e seis mil e treze reais e oitenta e nove centavos)**, evidenciando a impossibilidade de a empresa suportar os custos processuais sem comprometer sua já fragilizada situação. A análise da situação da empresa deve considerar não apenas o patrimônio, mas, sobretudo, a sua capacidade de gerar receita e honrar seus compromissos financeiros. (vide documentos contábeis – DOC. J.).

Empresa: **PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
C.N.P.J.: 22.092.696/0001-66
Período: 01/01/2025 - 20/03/2025
Insc. Junta Comercial: 31202350016 Data: 04/06/1986

Folha: 0002
Número livro: 0033

BALANCETE						
Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
PASSIVO			1.149.448,18C	0,00	7.546.565,71	8.696.013,89C
PASSIVO CIRCULANTE			0,00	0,00	9.538,36	9.538,36C
OUTRAS OBRIGAÇÕES			0,00	0,00	9.538,36	9.538,36C
CONTAS A PAGAR			0,00	0,00	9.538,36	9.538,36C
COPASA-SANEAMENTO			0,00	0,00	272,58	272,58C
PROTESTOS A PAGAR			0,00	0,00	9.265,78	9.265,78C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS			4.301.067,29D	0,00	0,00	4.301.067,29D
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS			4.301.067,29D	0,00	0,00	4.301.067,29D
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS			4.301.067,29D	0,00	0,00	4.301.067,29D

No caso em apreço, a concessão da assistência judiciária gratuita (AJG) à empresa Requerente, Podium, revela-se medida imperativa e consonante com os princípios que regem o acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. A situação financeira da Requerente, agravada por eventos extraordinários que culminaram em prejuízos expressivos, justifica, de forma inequívoca, a aplicação do benefício da AJG, assegurando que a empresa possa defender seus direitos sem que a impossibilidade de arcar com as custas processuais a impeça de litigar em juízo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive, tem se manifestado favoravelmente à concessão da AJG em casos análogos, reconhecendo a necessidade de amparar empresas em dificuldades financeiras, especialmente quando estas, como a Podium, enfrentam circunstâncias excepcionais que impactam drasticamente sua capacidade de gerar receita e honrar seus compromissos.

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.



Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.

A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, não exclui expressamente as pessoas jurídicas do benefício.

Embora a lei não defina critérios específicos para a concessão da AJG a empresas a interpretação sistemática do texto legal, em conjunto com os princípios constitucionais da ampla defesa e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal), impõe a análise da situação financeira da empresa, independentemente de sua forma jurídica. A jurisprudência, inclusive, tem evoluído no sentido de flexibilizar os requisitos para a concessão da AJG a empresas, especialmente em casos de falência, recuperação judicial ou, como no presente caso, de prejuízos financeiros expressivos decorrentes de eventos extraordinários. A análise do balancete da Podium, que demonstra um prejuízo acumulado de R\$ R\$ 4.301.067,29 (quatro milhões, trezentos e um mil e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), corrobora a situação de fragilidade financeira da empresa, tornando imperativa a concessão da AJG para que esta possa exercer plenamente seu direito de defesa.

A situação financeira da empresa, comprovada nos autos, demonstra sua incapacidade de arcar com as custas processuais sem comprometer sua própria subsistência. A negativa do benefício da AJG, nesse contexto, representaria uma barreira inaceitável ao acesso à justiça, em flagrante contrariedade aos princípios constitucionais e à jurisprudência consolidada. O deferimento da AJG, portanto, permitirá que a Podium prossiga na defesa de seus interesses, garantindo que a busca pela reparação dos danos sofridos não seja obstada pela falta de recursos financeiros.

Ademais, no caso em tela, a análise da concessão da assistência judiciária gratuita (AJG) à empresa Requerente, Podium, deve ser realizada sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A situação de falência e concordata, agravada pela perda total de sua capacidade operacional devido a um infortúnio, demonstra uma fragilidade financeira que exige uma avaliação cuidadosa dos custos processuais. A aplicação irrestrita das normas que vedam a concessão da AJG a pessoas jurídicas, sem considerar a situação



específica da empresa, resultaria em uma medida desproporcional e irrazoável, cerceando o acesso à justiça e agravando ainda mais a sua já delicada situação financeira.

A legislação pátria, embora não detalhe especificamente a aplicação da AJG a empresas em recuperação judicial ou falência, permite uma interpretação que privilegia o acesso à justiça e a proteção dos princípios constitucionais. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora a jurisprudência, em geral, seja restritiva quanto à concessão da AJG a pessoas jurídicas, essa restrição não pode ser absoluta, especialmente quando a situação financeira da empresa demonstra, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer sua viabilidade.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, § 1º, permite que o juiz defira a gratuidade da justiça caso entenda que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais. A interpretação desse dispositivo, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve considerar a excepcionalidade do caso concreto, em que o prejuízo acumulado de R\$ 4.301.067,29 (quatro milhões, trezentos e um mil e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), demonstra a impossibilidade de a Requerente suportar os custos do processo.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA FUNDAÇÃO - BALANCETE FINANCEIRO - DEFICITÁRIO - HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A jurisprudência aponta que "o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser analisado com base nos elementos concretos existentes nos autos. Não é possível a fixação de critérios aleatórios, não previstos em lei" (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS). Para a correta análise de liquidez de uma empresa, necessário estudo do balancete financeiro, para aferir sua capacidade de arcar com suas despesas. Constatando-se ser a pessoa jurídica deficitária, deve ser concedido o benefício. (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV/14668461620198130000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 2019-12-19, câmaras cíveis / 12a câmara cível, Data de Publicação: 2020-01-17)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA FUNDAÇÃO - BALANCETE FINANCEIRO - DEFICITÁRIO - HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A jurisprudência aponta que "o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser analisado com base nos elementos concretos existentes nos autos. Não é possível a fixação de critérios aleatórios, não previstos em lei" (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS). Para a correta análise de liquidez de uma empresa, necessário estudo do balancete financeiro, para aferir sua capacidade de arcar com suas despesas. Constatando-se ser a pessoa jurídica deficitária, deve ser concedido o benefício. (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV/14668461620198130000 ACÓRDÃO, Relator(a): DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 2019-12-19, câmaras cíveis / 12a câmara cível, Data de Publicação: 2020-01-17)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA FUNDAÇÃO - BALANCETE FINANCEIRO - DEFICITÁRIO - HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A jurisprudência aponta que "o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser analisado com base nos elementos concretos existentes nos autos. Não é possível a fixação de critérios aleatórios, não previstos em lei" (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS). Para a correta análise de liquidez de uma empresa, necessário estudo do balancete financeiro, para aferir sua capacidade de arcar com suas despesas. Constatando-se ser a pessoa jurídica deficitária, deve ser concedido o benefício. (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV/14668461620198130000 ACÓRDÃO, Relator(a): DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 2019-12-19, câmaras cíveis / 12a câmara cível, Data de Publicação: 2020-01-17)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - BINÔMIO DE RECEITAS E DESPESAS INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESCONFIGURE A HIPOSSUFICIÊNCIA. A assistência judiciária gratuita é um instituto jurídico que visa permitir a todos os necessitados o acesso à Justiça, estabelecendo a igualdade dos litigantes perante a lei por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, devendo ser ampla e integral. O artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, determina que seja o benefício concedido a pessoas com insuficiência de recursos. Quanto a concessão do benefício da gratuidade de justiça, o pedido deverá ser analisado com base nas evidências que comprovam a receita e despesa da parte à época do pedido, não apenas se detendo ao seu patrimônio ou padrão de vida. (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV/02440835120218130000 ACÓRDÃO, Relator(a): DES. ANTÔNIO BISPO, Data de Julgamento: 2021-09-02, câmaras cíveis / 15a câmara cível, Data de Publicação: 2021-09-09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA DIFERIMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 2. A Constituição Federal assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). 3- Não havendo disponibilidade imediata de recursos para o pagamento das custas é possível o diferimento do recolhimento das custas para o final da ação. (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV/49374037220208130000 ACÓRDÃO, Relator(a): DES. CLARET DE MORAES, Data de Julgamento: 2021-02-09, câmaras cíveis / 10a câmara cível, Data de Publicação: 2021-02-22).



Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.

II. PREAMBULARMENTE
- DA QUITAÇÃO DOS CREDORES-ACORDANTES
E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NOS ULTIMOS 13 ANOS -

Assinala-se que os sócios são profissionais liberais que, por mais de 13 (treze) anos, buscaram a reparação oriunda do incidente envolvendo estes, o Município e a COPASA, referente ao dano no prédio e risco de demolição que, até a presente data, não ficou comprovado no judiciário (processos que tramitam a mais de treze anos) qualquer culpa ou dolo perante a construção que, em 2012, culminou com a medida demolitória por parte do órgão público.

Desde então, os sócios-administradores têm mantido os bens imóveis (prédio existente e carcaça demolida) resguardados de danos, avarias, furtos, intempéries, arcando com seus recebíveis pessoais, especialmente aposentadorias que direcionaram para o custeio das despesas necessárias à defesa dos processos judiciais que têm a empresa, petionária como ré, além dos custos com os imóveis (IPTU) que constam com indisponibilidade legal para qualquer movimentação comercial ou financeira (vide documentos sobre os bens – DOC. J. LAUDOS E NOTAS EXPLICATIVAS CONTABILIDADE).

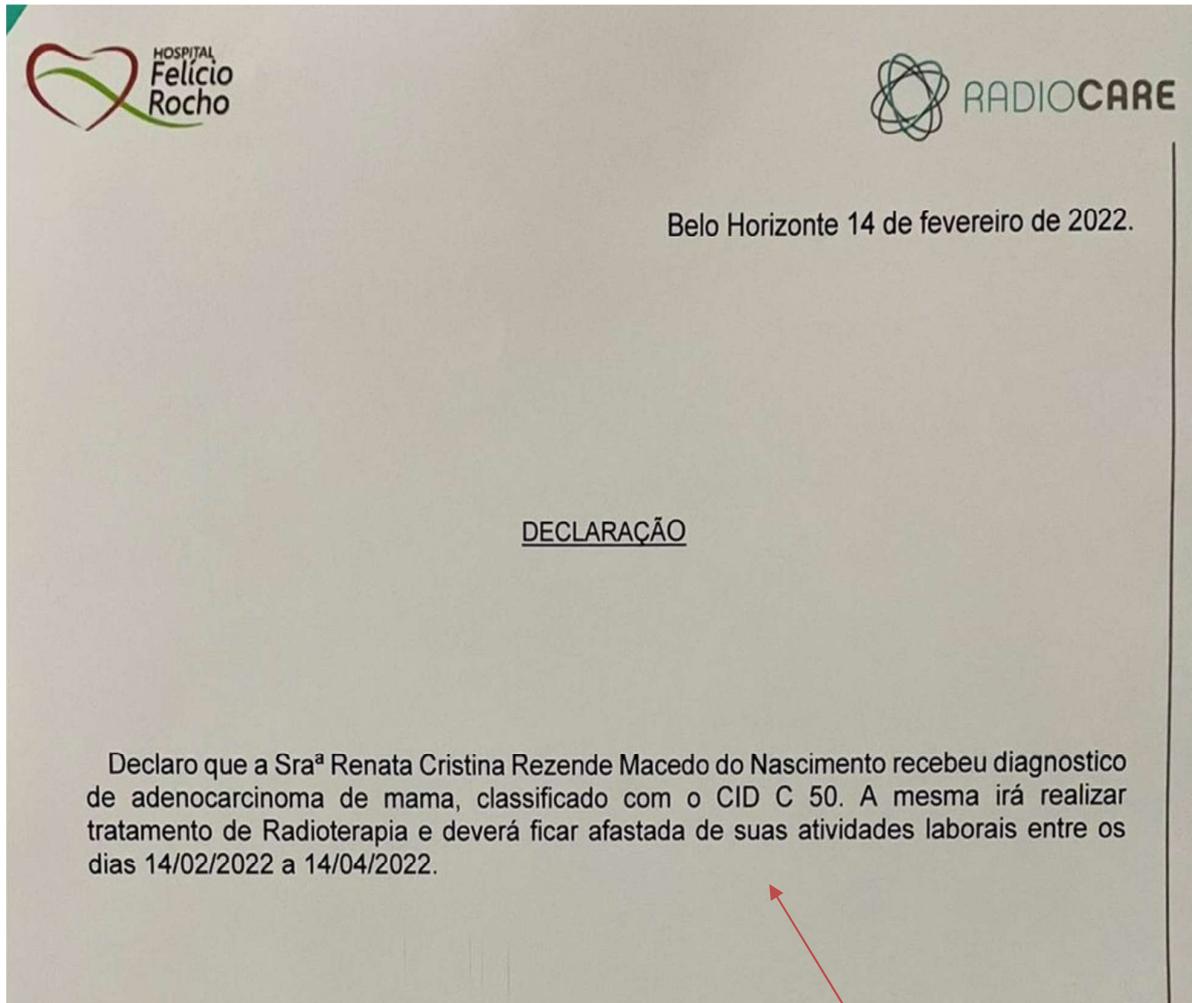
Nesse diapasão, são trazidos nesta peça vestibular os nexos causais entre os custos e despesas necessárias que a empresa incorreu – *na verdade as pessoas físicas dos sócios arcaram* – face a ausência de atividade econômica da Podium e indisponibilidade dos seus bens da empresa.

2. DA QUITAÇÃO DOS CREDORES POR MEIO DE ACORDO

Segundo pode-se verificar na lista de credores ao final e nos documentos contábeis os maiores credores perante a Empresa ora requerente são os próprios sócios, visto que durante todos esses anos realizaram diversos mútuos a fim de adimplir os débitos, diante de suas possibilidades, com os credores.

Talvez o caso mais importante e que traduz a boa-fé presente neste caso, foi o do exequente **Mario Antônio Nogueira do Nascimento, nos autos do processo nº 5094132-83.2022.8.13.0024. (DOC. J.)**





Neste caso, especificamente, a esposa do exequente passava por um doloroso e oneroso processo de tratamento contra o câncer, conforme se **comprova**:

Sensibilizados com a situação, os sócios desfizeram-se de bens pessoais e resgataram suas reservas familiares de modo a realizar acordo no processo cível supra.

Cada um dos sócios pagou diretamente de suas contas pessoais o valor para quitação do processo, sendo estes um dos fatos alegados, inclusive como motivação ao pleito de IDPJ (**Incidente – Processo nº 5251307-09.2023.8.13.0024**), pela falaciosa tese de confusão patrimonial.

A conduta louvável dos sócios da Podium, demonstra que o tempo todo, tentaram resolver da melhor forma a situação dos credores, que caso não houvesse a

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.



indisponibilidade dos imóveis subscritos e integralizados em nome da empresa, ter-se-ia recorrido a uma recuperação administrativa, na medida que esta metodologia já era prevista desde a alteração da norma LRF em 2015.

Tentaram de inúmeras formas soerguer a empresa, e quitar todos eventuais credores mesmo sem decisão transitado em julgado contra a pessoa jurídica. Destarte, não apenas este processo nominado, mas também diversas execuções fiscais foram adimplidas através de mútuos alcançados pelos sócios à Podium, conforme se arrola no ponto CREDORES DA MASSA.

3. DA SITUAÇÃO ECONOMICA DOS SÓCIOS

Não bastasse a ausência de bens disponíveis para fins de busca de recursos até para pagamentos das despesas que os sócios se comprometeram, uns com os outros, qual seja: manter a empresa “em pé” até a resolução dos processos quando do deferimento de nova perícia técnica de engenharia, até para fins de prova sobre a culpa ou não da empresa, os sócios não tiveram condições de pagá-las¹.

Trazemos neste brevíssimo relato, a história de cada sócio individualmente, utilizando-se a narrativa de Saulo Braz, que traz em seu relato a realidade vivenciada pelos peticionários:

Saulo Braz – “Começa minha trajetória na Podium ao investir pequenas quantias acumuladas em anos como empregado face o FGTS e poupança, em um empreendimento que tinha como precursor do projeto meu irmão o Eng. Civil Marcos Braz. Aquisição de Lotes no bairro Buritys, em BH – para construção de um edifício. Com a entrada de mais dois empreendedores (Marcelo Braz – meu irmão e, Malta – meu amigo) viabilizou-se o sonho ter um bem que pudesse dar uma segurança maior aos anos por vir, na medida que mesmo sendo o irmão mais novo, já estava entrando em uma idade que a empregabilidade fica mais difícil, e ainda tendo filhos pequenos.

Os demais já eram mais sêniores, e hoje são idosos, cada qual com doenças severas físicas e emocionais, tendo o Malta tido câncer e quase vindo a óbito.

Escrever sobre a Podium é muito difícil. O meu TCC de MBA na Fundação Dom Cabral foi o Plano Estratégico da Podium, com o objetivo de torná-la uma das 10 maiores construtoras residenciais em 10 anos.

¹ Ação Anulatória 0181921-21.2016.8.13.0024.
Processo 5251307-09.2023.8.13.0024
Processo 5205774-95.2021.8.13.0024



Em 2011, durante um trabalho em São Paulo, fiquei hospedado em um hotel na Avenida. Paulista, ao ver na GloboNews a demolição de um dos nossos prédios (idos de 2011/2012), lágrimas rolaram. Lembro-me de ir com o Marcos ao local e ver os danos, a sensação é que haviam demolido os nossos sonhos: de 4 engenheiros – cada um em sua área, os quais juntos poderiam realizar algo maravilhoso! No dia, que me irmão Marcos foi entrevistado de maneira sensacionalista por um repórter de uma grande TV, talvez tenha sido um dos piores dias de todos nós. Desagradável e triste, sentia-me um perdedor, um fracassado.

Não sabíamos o que dizer para ninguém de nossas famílias, muito menos para nossas famílias, para os meus pais já idosos. Como dizer que tudo o que lutamos, reservas de dinheiro, poupanças, tudo o que levamos mais de 30 anos para amalhar estava perdido!

Foi nesse momento que começou o pesadelo: aos 40 anos, sem nunca ter tido um cheque devolvido, o nome sujo no SPS e Serasa, recebo uma ligação da minha esposa informando que um oficial de justiça está avaliando meus bens e ameaçando-a. Choramos juntos outra vez. Desde o começo, buscamos soluções negociadas com os compradores dos imóveis da Podium.

Todos nós tínhamos medo por nossas famílias, por nossos filhos. Com esta situação eu e Malta perdemos também os casamentos.

Tentamos fazer tudo para ter uma luz no fim deste caos, sendo que a primeira decisão foi propor acordos relacionados aos apartamentos restantes no edifício preservado, nunca quisemos prejudicar ninguém, mas todos escolheram a via judicial. Nos últimos 13 anos, focamos em "limpar o trilho", buscando acordos e resolvendo questões pendentes. Fechamos um acordo com uma compradora, mas ela foi aconselhada por uma nova assessoria jurídica a não continuar. Conseguimos um único acordo com um comprador, pago pelos sócios, a duras penas o todos tiveram que vender alguma coisa (carro, moto), pedir empréstimo com banco e terceiros.

Nós tínhamos perdido tudo, não só dinheiro e bens, mas a vontade de 'levantar a cabeça', especialmente, depois de sermos intimados por uma ação do Ministério Público e da Associação. Éramos apontados na rua como falcatruas, ladrões, safados.

Este foi até um dos motivos de buscar trabalho fora de BH. Não tinha paz.

Meu irmão Marcelo, tenho muita preocupação com ele, nunca mais se recompôs, está deprimido, obeso, triste. Hoje tem passado mais tempo no interior de Minas cuidando de nosso pai, pelo menos assim ele se distrai.

O Marcos tenta se apoiar na esposa, que é uma guerreira e nos filhos. Mas vive de lembrar tudo o que vivenciamos todos estes anos, tentando resolver o irremediável. Malta, mesmo não sendo irmão de sangue, é amigo, sempre estivemos todos juntos. Quem me convidou para trabalhar com ele. Vi este homem que era um executivo C-Level perder o chão: nome, reputação, parceiros de trabalho, esposa e dinheiro. Ficamos bastante tempo sem contato, todos nós perdidos em nossas frustrações".

III. DOS FATOS E DO DIREITO VINCULADOS AO PLEITO

4. QUEM ERA A PODIUM E QUEM SÃO OS SÓCIOS?

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.



No presente caso tem-se a realidade de uma empresa, fundada em 1977, construtora renomada no Estado de Minas Gerais, que, por um infortúnio viu ruir seu nome juntamente com o Edifício Art de Vivre, que acabou por ser demolido, por ordem judicial, após reiterados períodos de chuvas na região e interdição dos prédios pela defesa civil, sem que tivesse ao seu alcance evitar a demolição de um deles. Salienta-se que dos prédios interditados de propriedade da Podium apenas um deles foi demolido, o outro teve as obras paralisadas em razão da falta de recursos, tendo inclusive a demolição se derivado de uma medida coercitiva, conforme se demonstra abaixo: *“Diante do exposto defiro a liminar a fim de ordenar tão somente em relação a Podium Engenharia Ltda. a demolição controlada no prazo máximo de 10 (dez) dias do “EDIFÍCIO ART DE VIVRE situado na mesma Rua Laura Soares Carneiro n°. 199, do Bairro Buritis”, (g.n)”*

A requerente, empresa Podium Engenharia, atua no ramo da construção civil e é proprietária dos terrenos situados na Rua Laura Soares Carneiro, números 191 e 199, onde edificou dois blocos de apartamentos, um contendo sete unidades e outro com oito unidades. Além disso, a requerente é proprietária dos terrenos formados pelos lotes 8, 9 e 10 da Avenida Protásio de Oliveira Penna, número 35. Todos esses imóveis foram construídos conforme os projetos aprovados pelo Município de Belo Horizonte, com as obras sendo acompanhadas por um engenheiro responsável, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG). As cópias das escrituras e os projetos aprovados encontram-se anexados ao presente feito.

Nos empreendimentos da Rua Laura Soares Carneiro, números 191 e 199, a requerente investiu montante significativo, conforme demonstrado nos balancetes anexados.

Do total de quinze apartamentos construídos, quatro foram vendidos e alguns valores foram recebidos. No entanto, devido a uma interdição imposta pela Defesa Civil, todos os compradores dos apartamentos da Rua Laura Soares Carneiro propuseram judicialmente a rescisão contratual, além de pleitearem indenização por danos materiais e morais. A alegação dos compradores fundamenta-se na suposta não conformidade das construções com as normas técnicas, o que a requerente contesta veementemente.

A interdição dos imóveis foi provocada por problemas de infraestrutura que não são de responsabilidade da Podium Engenharia. A Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) e o Município de Belo Horizonte não construíram a rede de drenagem pluvial necessária e não garantiram a estanqueidade da rede de águas e esgotos, estas últimas construídas sobre aterro. A falta de uma rede de drenagem pluvial adequada na Rua Laura Soares Carneiro resultou em problemas no solo, afetando a estabilidade das construções.

O prédio vizinho, construído pela empresa Estrutura Engenharia, e os dois edifícios da requerente foram interditados desde outubro de 2011. Eventualmente, o prédio da



Estrutura Engenharia desabou, e os dois edifícios da Podium Engenharia foram autorizados para demolição, conforme autos do processo número 0024.12.022277-3. Essa situação resultou em prejuízos significativos para a requerente, incluindo a desvalorização dos imóveis no bairro Buritis, especialmente na Rua Laura Soares Carneiro.

Além dos problemas na Rua Laura Soares Carneiro, a requerente também foi prejudicada em seu empreendimento na Avenida Protásio de Oliveira Penna, onde seriam construídos mais 27 apartamentos. A interdição e os problemas relacionados impactaram negativamente a continuidade dos projetos, resultando em mais prejuízos.

Salienta-se que, a empresa Podium, à época das chuvas que infelizmente provocaram o acidente causado pela ruptura da adutora da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA e ausência de dispositivos públicos para drenagem superficial das volumosas águas das chuvas que culminou com a demolição dos prédios construídos pela empresa, já era uma marca consolidada no mercado, conforme se verifica no próprio CNPJ e existia há exatos dez anos, desde 2001, e, não foi, e jamais será sua intenção fraudar credores. O histórico de pagamentos ao longo do período, desde o desabamento, só vem a corroborar com tal fato e não desabonar a conduta da empresa, mesmo que estes pagamentos eventualmente tenham saído da conta de algum dos sócios, o que só configura um mútuo pessoal dos mesmos para a empresa, se o contrário estivesse ocorrendo recursos provenientes da empresa para os sócios, somente nessa hipótese, se estaria frente a um possível abuso da personalidade jurídica da mesma.

Por estes motivos e, a fim de preservar seu nome perante o mercado e em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, durante todos esses anos, a Podium Engenharia tentou, por meio de mútuos dos seus sócios, manter a empresa em funcionamento com a finalidade de adimplir com os credores. No entanto, a situação tornou-se insustentável. Com a gravidade dos problemas enfrentados e a falta de recursos financeiros, a empresa encontra-se em situação de falência. A requerente já adimpliu com alguns credores, mas não há mais possibilidade de cumprir as obrigações com os demais credores sem a decretação da falência.

Neste sentido, a falência da Podium Engenharia é a única medida viável para a quitação dos débitos remanescentes. A venda dos bens disponíveis em leilão permitirá que os recursos obtidos sejam utilizados para satisfazer a massa falida, garantindo, assim, o pagamento dos credores. A situação financeira da empresa é crítica, e a continuidade de suas operações não é mais possível, dada a extensão dos prejuízos e a ausência de capital de giro.

A requerente destaca que os problemas enfrentados não decorreram de má-fé ou negligência na execução das obras. Pelo contrário, todas as construções foram realizadas



dentro das normas técnicas e com a supervisão de profissionais qualificados. A responsabilidade pelos danos causados aos compradores e aos empreendimentos deve ser imputada à COPASA e ao Município de Belo Horizonte, que falharam em fornecer a infraestrutura básica necessária para a segurança das edificações.

A crise enfrentada pela Podium Engenharia é resultado de fatores externos, alheios à sua vontade e controle. A empresa sempre prezou pela qualidade e segurança de suas construções, sendo vítima de uma série de eventos que culminaram na atual situação de insolvência. A decretação da falência é, portanto, uma medida necessária e justa para assegurar que os credores possam ser ressarcidos na medida do possível.

Ademais, a situação é tão grave que em dois processos em que a Podium solicitou perícia técnica dos imóveis, processos nº 1601272-34.2012.8.13.0024 e nº 0310404-11.2012.8.13.0024, a empresa foi citada a recolher os valores referentes aos honorários do perito, entretanto as condições financeiras não permitem sequer que faça a prova a seu favor.

Em despacho recente, datado de 14 de fevereiro de 2025, o juiz Christyano Lucas Generoso reiterou decisão anterior (Id10315810884) e intimou a Podium para comprovar o pagamento dos honorários periciais. No entanto, a empresa enfrenta sérias dificuldades financeiras que a impedem de arcar com tais custos, o que compromete sua capacidade de produzir prova técnica essencial para a defesa de seus interesses.

A situação financeira da Podium é tão crítica que impossibilita o cumprimento da determinação judicial, colocando a empresa em uma posição ainda mais vulnerável. A realização da perícia é crucial para demonstrar a veracidade das informações prestadas pela Podium acerca da construção dos imóveis, sendo um meio técnico e imparcial para esclarecer os pontos controvertidos nos autos.

A ausência dessa prova técnica, por falta de condições financeiras para custear os honorários periciais, prejudica sobremaneira a defesa da Podium, que se vê impedida de rebater de forma adequada as alegações da parte adversa.

A requerente confia que, com a decretação da falência e a consequente venda dos ativos, será possível minimizar os prejuízos dos credores e encerrar de forma digna as atividades da empresa. A Podium Engenharia, ao longo de sua trajetória, sempre buscou cumprir com suas obrigações e oferecer produtos de qualidade, sendo esta uma medida extrema e necessária para resolver a situação atual.



5. DAS INDISPONIBILIDADES DECRETADAS E DAS COBRANÇAS DO IPTU DOS PRÉDIOS DEMOLIDOS

Não bastasse todo o infortúnio vivido pela empresa, o Município de Belo Horizonte seguiu cobrando o IPTU dos imóveis conforme passa-se a discorrer.

Destaca-se que os lotes 8, 9 e 10 da Avenida Protásio de Oliveira Penna tiveram sua indisponibilidade decretada nos autos da ação 0274071-60.2012.8.13.0024 e foram objeto de penhora no processo 5074392-18.2017.8.13.0024. A indisponibilidade e penhora desses imóveis estão devidamente registradas nas respectivas matrículas.

Tais restrições impedem o uso ou exploração econômica dos imóveis, justificando a anulação da cobrança do IPTU sobre eles, o que jamais ocorreu e os sócios, mesmo com a empresa sem atividade tiveram que manter os pagamentos.

Além dos lotes mencionados, os apartamentos dos blocos 1 e 2 do Condomínio Art de Vivre, todos situados na Rua Laura Soares Carneiro. Os apartamentos do bloco 1 estão indisponíveis conforme decisão judicial nos autos da mesma ação supracitada impossibilitando seu uso ou exploração.

Quanto ao bloco 2, os apartamentos foram demolidos em janeiro de 2012, tendo a demolição sido realizada pelo próprio Município através de medida coercitiva conforme já explanado no início do presente petitório com o seguinte teor que cumpre reiterar: **“Diante do exposto defiro a liminar a fim de ordenar tão somente em relação a Podium Engenharia Ltda. a demolição controlada no prazo máximo de 10 (dez) dias do “EDIFÍCIO ART DE VIVRE situado na mesma Rua Laura Soares Carneiro n°. 199, do Bairro Buritis”.**

A situação se complica ainda mais com o apartamento 202 do bloco 2, vendido para terceiros em agosto de 2011, antes da demolição, que mesmo não sendo mais proprietária ou possuidora deste imóvel desde a venda, a cobrança de IPTU seguiu sendo feita.

Para piorar a situação, os débitos fiscais culminaram com Execuções Fiscais nos processos 5457958-88.2014.8.13.0024 e 5448783-70.2014.8.13.0024, referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013, demonstrando que a cobrança não cessou mesmo após os eventos impeditivos relatados.

A Autora destaca ainda que o Município efetua lançamentos específicos relativos ao lote vago desde a demolição do bloco 2, mas deixou de cobrar IPTU dos apartamentos do bloco 1 como se este tivesse sido demolido, demonstrando uma completa ausência de coerência das ações.



6. DAS CONSEQUENCIAS GERADAS À EMPRESA EM RAZÃO DAS INDISPONIBILIDADES DECRETADAS E DAS COBRANÇAS DO IPTUS DOS PRÉDIOS DEMOLIDOS

A indisponibilidade, formalmente decretada e averbada nas matrículas dos imóveis impede o pleno exercício dos direitos inerentes à propriedade, notadamente o uso, o gozo e a disposição dos bens. Tal restrição, somada à penhora incidente sobre alguns dos imóveis, configura um cenário de impossibilidade de exploração econômica por parte do interessado, impactando diretamente sua capacidade de contribuir para o erário municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 145, § 1º, estabelece que *"sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte"*. Este princípio da capacidade contributiva, um dos pilares do sistema tributário brasileiro, impõe que a tributação observe a real aptidão do contribuinte para suportar o ônus fiscal.

A cobrança de IPTU sobre imóveis cuja utilização e exploração econômica estão inviabilizadas por decisão judicial e penhora representa uma flagrante violação a esse princípio, uma vez que onera a parte interessada sem que esta aufera qualquer benefício ou renda decorrente da propriedade.

A demolição de alguns dos imóveis, fato incontroverso, agravou ainda mais a situação, tornando a cobrança de IPTU sobre tais bens um verdadeiro absurdo jurídico.

A inexistência física do bem impossibilita a ocorrência do fato gerador do tributo, qual seja, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município. A manutenção da cobrança de IPTU sobre imóveis demolidos configura um enriquecimento sem causa por parte da administração pública, que estaria cobrando um tributo sobre algo que não existe mais e acabou por esvaziar ainda mais os recursos da Empresa Podium.

Mais uma vez! A indisponibilidade dos bens, reconhecida inclusive pela parte contrária em sua manifestação, impede a parte interessada de usufruir de seus direitos de propriedade, afetando diretamente sua capacidade contributiva. A demolição de alguns dos imóveis, fato incontroverso nos autos, agrava ainda mais a situação, tornando a cobrança de IPTU sobre tais bens um verdadeiro despropósito jurídico.



7. DO ERRO NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

A análise dos fatos e documentos apresentados revela um ponto crucial que merece atenção especial: o erro flagrante no lançamento tributário perpetrado pelo Município.

A cobrança de IPTU sobre os apartamentos demolidos, após a demolição comprovada em janeiro de 2012, promovida pela ação demolitória pelo próprio Município revela uma falha grave na administração tributária.

A criação de um lançamento específico para o lote vago (Índice cadastral 171061 013 0013) após a demolição, ao invés de cancelar os lançamentos referentes às unidades habitacionais inexistentes, demonstra o reconhecimento tácito da irregularidade da cobrança original.

A partir do momento em que os apartamentos foram demolidos, o fato gerador deixou de existir para essas unidades específicas. A insistência na cobrança, mesmo após a demolição e a criação de um novo lançamento para o lote vago, configura uma afronta aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, pilares do sistema tributário brasileiro.

Ademais, esse fato ocasionou durante esses treze anos um esvaziamento financeiro ainda maior da empresa.

O lançamento tributário, ato administrativo vinculado, deve refletir a realidade do imóvel a conduta do Município de manter a cobrança do IPTU sobre os apartamentos demolidos, mesmo após o reconhecimento da inexistência das unidades habitacionais através do lançamento específico para o lote vago, configura um erro material no lançamento tributário.

Tal equívoco não só onerou indevidamente a parte interessada, como também viola os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva. A manutenção dessa cobrança careceu completamente de amparo legal. Promovendo a justiça fiscal e evitando o enriquecimento sem causa da administração pública em detrimento do esvaziamento da empresa.

Em relação aos sócios posta-se sua situação através de suas declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, conforme a legislação vigente a fim de comprovar a incapacidade financeira.



IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LRF

Após os fatos e fundamentos já apresentados, para melhor deslinde dos atendimentos da norma falimentar, passar-se-á a dissertar os requisitos objetivos para o provimento do ato jurisdicional, inclusive cada inciso constante no “Art. 105 da LFR.

8. DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

A requerente, na qualidade de sociedade empresária, vem requerer a autofalência com base no artigo 105 da Lei 11.101/2005, que prevê a possibilidade de o próprio devedor pleitear a sua falência quando se encontrar em estado de insolvência. A situação de insolvência da requerente está devidamente comprovada pelos documentos anexos, que demonstram a impossibilidade de adimplir suas obrigações, conforme disposto no artigo 94, inciso III, da Lei 11.101/2005.

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 94, inciso III, estabelece que a falência do devedor pode ser decretada quando este não possui recursos suficientes para honrar suas dívidas. No caso em tela, a requerente enfrenta uma situação de insolvência irreversível, evidenciada pela falta de recursos financeiros para manter suas operações e adimplir suas obrigações com os credores.

A interdição dos edifícios na Rua Laura Soares Carneiro pela Defesa Civil, devido à ausência de rede de drenagem pluvial e problemas na rede de águas e esgotos, resultou na rescisão contratual e pedidos de indenização por parte dos compradores. Tal situação gerou uma desvalorização significativa dos imóveis e inviabilizou novos empreendimentos, acarretando prejuízos financeiros substanciais para a requerente.

A empresa tentou manter suas operações através de mútuos dos sócios, mas os recursos se esgotaram, resultando em uma situação de falência iminente. Alguns credores foram pagos, mas não há possibilidade de adimplir com os demais sem a decretação da falência e o leilão dos bens. A requerente, portanto, não possui outra alternativa senão pleitear a autofalência, conforme previsto na legislação vigente.

Portanto, resta claro que a requerente não possui outra alternativa senão pleitear a autofalência, uma vez que a situação de insolvência está devidamente comprovada e não há meios de adimplir suas obrigações. A decretação da autofalência permitirá a liquidação



das obrigações sob supervisão judicial, garantindo um tratamento justo e equitativo aos credores.

Esse pedido de autofalência terá lugar quando o próprio empresário ou sociedade empresária pedir a sua falência, o que é o caso dos autos, desde que esteja em crise econômico-financeira, o que de fato está, e entende não preencher os requisitos para recuperação judicial.

Segundo Waldo Fazzio (Manual de Direito Comercial – 7ª Ed., 2006, p. 716) **“a falência requerida pelo próprio devedor é uma liquidação voluntária sob a égide jurisdicional”**. Neste sentido é a jurisprudência:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E EMPRESARIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - FALÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE POSSIBILIDADE - REQUERIMENTO DO LIQUIDANTE - AUTOFALÊNCIA - LEGITIMIDADE AUTORIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES - DESNECESSIDADE - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONSTATADA - INSOLVÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - MANTIDA. 1 - É possível a decretação de falência de uma operadora de plano de saúde, como hipótese excepcional prevista no art. 23 da Lei 9.656/1998, com alterações promovidas pela Medida Provisória 2177-44/2001, que não conflitam com as normas da Emenda Constitucional 32/2001 e da Lei 11.101/2005, sendo patente sua constitucionalidade. 2- Em regra a autofalência deverá ser requerida pelo devedor, que, em tese, pode ser representado pelo liquidante indicado pela ANS, desde que regularmente nomeado com amplos poderes, sendo, inclusive, desnecessária a intimação específica e a autorização de sócios e administradores da sociedade empresária que, em momento precedente, foram afastados, perdendo o poder de gestão. 3- Não restando demonstrado o vício apontado (argumento genérico), sequer se individualizando a conduta omissiva do petionário quanto ao desatendimento do art. 105 da Lei 11.101/2005, afasta-se a hipótese de inépcia da inicial. 4 - **Demonstrada a situação de calamidade financeira da empresa, sendo que o seus valores de ativo não se aproximam do seu passivo, com possibilidade real de inadimplemento da maior parte dos créditos quirografários e das despesas com a liquidação extrajudicial, justifica-se a decretação da falência, na inteligência dos incisos I e II do §1º do artigo 23 da Lei 9.656/1998.** (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO CV/03031098220188130000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 2020-01-28, câmaras cíveis / 1ª câmara cível, Data de Publicação: 2020-01-28)*

9. DO CUMPRIMENTO INCISO A INCISO DO ART. 105 DA LRF

Desta forma, com base no artigo 97 e 105 da Lei 11.101/05, a autora Requer a sua autofalência, tendo em vista a falta de condições financeiras para dar continuidade a sua atividade. Ainda, no que se refere à documentação requerida no referido artigo, iremos analisar o mesmo por partes, ou seja:

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá



Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.

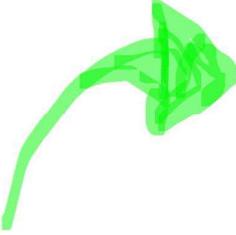
requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
- d) relatório do fluxo de caixa;”**

Em relação ao **inciso I da Lei 11.101/05**, temos a dizer o seguinte:

- 
- Junta-se aos autos neste momento a demonstração contábil dos últimos três anos e três meses², onde se pode verificar a situação precária e a baixa movimentação da empresa, constando apenas saídas e passivos.
 - Note-se que a movimentação anual da empresa é **NEGATIVA**, conforme se pode constatar com os balanços analíticos e sintéticos. Ressaltando que toda a documentação requerida nos referidos incisos encontram-se anexa à presente inicial.



IMPORTANTE: A empresa não teve faturamento nos últimos 13 anos e as entradas de valores ocorreram por meio de mútuos dos sócios para cobrir despesas. Conforme as Notas Explicativas (item 5).
No ano de 2025, fora realizado laudo de avaliação do patrimônio, e o reconhecimento de todos os passivos, e custos até a primeira quinzena do mês corrente (março/2025), conforme Balancete (jan. a mar./2025), DRE e Diário, também juntado; cumulando um passivo total de **R\$ 8.696.013,89 (oito milhões, seiscentos e noventa e seis mil e treze reais e oitenta e nove centavos)**, prejuízo acumulado de **R\$ 4.301.067,29 (quatro milhões, trezentos e um mil e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos)**.

² Inclui-se neste processo os últimos 3 meses do ano de 2025, inclusive o mês de março, tendo sido computado todas as despesas e custos realizados pela empresa, incluindo DRE.



NOTA 05 – OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO (PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

Mútuo entre os Sócios Administradores e a Empresa: A PODIUM ENGENHARIA face a inexistência de atividade mercantil e entrada de receitas, toma o numerário de seus sócios (mutuária), creditando a entrada na conta corrente da PJ, ou em caso de indisponibilidade da conta em razão de bloqueios, os sócios pagam os custos e despesas necessária da empresa por meio de pagamento direto de Boletos/Darfs/Contas de consumo/Tributos/Despesas judiciais/Outros:

- i. Passivo circulante, no caso de não haver data prevista para liquidação ou com data prevista para vencimento antes do término do exercício social seguinte;
- ii. Exigível a longo prazo, no caso de a data prevista para liquidação ser após o término do exercício social seguinte.
- iii. Encargos financeiros - Os encargos financeiros praticados nos contratos de mútuo devem ser reconhecidos como despesa financeira na mutuária e como receita financeira na mutuante, observando-se o regime de competência.
- iv. São equiparados a rendimentos de aplicação financeira, para efeitos de incidência do Imposto de Renda na Fonte, os rendimentos decorrentes da entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de a fonte pagadora ser instituição financeira ou não (art. 65, § 4º, alínea "c" da Lei

8.981/1995). Nos empréstimos de dinheiro entre pessoas jurídicas ou entre uma pessoa jurídica e uma pessoa física, desde que a mutuária, seja pessoa jurídica, a totalidade dos rendimentos auferidos, a qualquer título está sujeita à tributação na fonte.

- v. IOF - O IOF incide sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras, por empresas de factoring e entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. É responsável pela cobrança do IOF e pelo devido recolhimento aos cofres públicos a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações correspondentes a mútuo de recursos financeiros.
- vi. CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS, IRF e IOF - Contabilização de juros sobre o mútuo:
 - a. Na mutuária:
 - i. Juros Passivos (Resultado)
 - ii. IRF a Recolher (Passivo Circulante)
 - iii. Empréstimos de Mútuo (Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo)
 - b. Na mutuante, considerando-se compensável o IRF:
 - i. Empréstimos de Mútuo (Realizável a Longo Prazo)
 - ii. IRF a Compensar (Passivo Circulante)
 - iii. Juros Ativos (Resultado)
 - c. Contabilização do IOF devido, pela mutuante:
 - i. IOF sobre Mútuos (Resultado)
 - ii. IOF a Recolher (Passivo Circulante)

Nota: A empresa que empresta o dinheiro (mutuante) irá registrar o direito de recebê-lo em conta do realizável a longo prazo, independentemente de o contrato especificar data de vencimento anterior ao término do exercício seguinte. Esta classificação contábil é estabelecida pelo art. 179, inciso II da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A).

BALANCETE

Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.950.515,47C	0,00	447.825,05	5.398.340,52C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	4.950.515,47C	0,00	447.825,05	5.398.340,52C
MUTUOS	3.372.155,31C	0,00	30.740,00	3.402.895,31C
MARCOS JOSÉ BRAZ	985.752,13C	0,00	4.640,00	990.392,13C
JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA	909.967,50C	0,00	8.700,00	918.667,50C
MARCELO JOSE BRAZ	914.795,81C	0,00	8.700,00	923.495,81C
SAULO BRAZ DOS SANTOS	561.639,87C	0,00	8.700,00	570.339,87C



Ao que se refere ao **inciso II da Lei 11.101/05**, temos a dizer o seguinte:

“II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;”



- Processos judiciais (Consta como anexo a esta exordial – relatório de processo, com o atendimento dos do inc. II da norma, com a informação quanto ao nome, endereço e classificação das dívidas segundo os dados fornecidos pelos advogados ou partes);
- Mútuos
- Dívidas Fiscais (Parceladas ou Judicializadas), conforme Docs. Contábeis.

Credores (dados da Contabilidade 2024):

A. MUNICÍPIO DE BH – IPTU – PARCELAMENTOS ADMINISTRATIVOS:

149 2	PASSIVO	1.149.233,11C	314.464,34	406.993,74	1.241.762,51C
150 2.1	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	3.157,64	3.157,64	0,00
382 2.1.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	3.157,64	3.157,64	0,00
154 2.1.1.03	PARCELAMENTOS A PAGAR	0,00	3.157,64	3.157,64	0,00
636 2.1.1.03.001	IPTU 2024 - ID 171061 013 0021	0,00	497,32	497,32	0,00
637 2.1.1.03.001	IPTU 2024 - ID 171061 013 0030	0,00	488,25	488,25	0,00
638 2.1.1.03.001	IPTU 2024 - ID 171061 013 0056	0,00	488,25	488,25	0,00
639 2.1.1.03.001	IPTU 2024 - ID 171061 013 0064	0,00	488,25	488,25	0,00
640 2.1.1.03.001	IPTU 2024 - ID 171061 013 0072	0,00	598,35	598,35	0,00
641 2.1.1.03.001	IPTU 2024 - ID 171061 013 008X	0,00	597,22	597,22	0,00



B. MUNICÍPIO DE BH – IPTU – AUTOS DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVOS:

CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO EM 31.12.2023	PAGAMENTOS	SALDO EM 31.12.2024
2.2.1.10.001	AUTO DE INFRAÇÃO PREF. BH - 2071031/2023	44.359,86c	44.359,86	0,00
2.2.1.10.001	AUTO DE INFRAÇÃO PREF. BH - 2071094/2023	36.470,00c	36.470,00	0,00
2.2.1.10.001	PARC. PREF. BH - 2077330/2023 (IPTU 2021/2022)	46.368,00c	46.368,00	0,00
2.2.1.10.001	REATIVA BH - 1411567/2024 - IPTU 2021 E 2022	0,00	27.445,68	18.037,38c
2.2.1.10.001	REATIVA BH 01-2024 - AUTOS DE INFRAÇÃO	0,00	16.317,12	65.294,10c
2.2.1.10.001	REPARC. IPTU 2023 - 1098220/2024	0,00	1.684,62	14.774,09c
2.2.1.10.1	MATRIC. 38.308 - IPTU/ID. 171061.009.0017			
2.2.1.10.1002	PARC. IPTU 2023 - ID: 171061.009.0017	3.410,70c	3.410,70	0,00
2.2.1.10.1003	PARC. IPTU 2024 - ID: 171061.009.0017	0,00	400,30	3.362,51c
2.2.1.10.2	MATRIC 104.131 - IPTU/ID. 171061.010.0010			
2.2.1.10.2002	PARC. IPTU 2023 - ID: 17161.010.0010	2.832,68c	2.832,68	0,00
2.2.1.10.2003	PARC. IPTU 2024 - ID: 17161.010.0010	0,00	2.065,74	1.159,79c
2.2.1.10.3	MATRIC. 43.906 - IPTU/ID. 171061.008.0012			
2.2.1.10.3003	PARC. IPTU 2023 - ID: 171061.008.0012	3.831,48c	3.831,48	0,00
2.2.1.10.3004	PARC. IPTU /2024 - ID: 171061.008.0012	0,00	1.000,36	3.153,32c
2.2.1.10.4	MATRIC. 112.964 - IPTU/ID. 171061.013.0013			
2.2.1.10.4003	PARC. IPTU 2024 - ID: 171061.013.0013	0,00	342,72	2.878,83c
	TOTAIS	137.272,72c	186.529,26	108.660,02c



(ATUALIZADO ATÉ 20/3/2025)

236	2.2.1.10	PARCELAMENTO A LONGO PRAZO	108.660,02C	0,00	18.676,97	127.336,99C
616	2.2.1.10.001	REATIVA BH - 1411567/2024 - IPTU 2021 E 2022	18.037,38C	0,00	0,00	18.037,38C
155	2.2.1.10.001	REATIVA BH 01-2024 - AUTOS DE INFRAÇÃO	65.294,10C	0,00	0,00	65.294,10C
654	2.2.1.10.001	REPARC. IPTU 2023 - 1098220/2024	14.774,09C	0,00	0,00	14.774,09C
663	2.2.1.10.002	IPTU 2025 - ID 171061 013 0021	0,00	0,00	552,55	552,55C
664	2.2.1.10.003	IPTU 2025 - ID 171061 013 0030	0,00	0,00	511,43	511,43C
662	2.2.1.10.005	IPTU 2025 - ID 171061 013.0064	0,00	0,00	511,43	511,43C
660	2.2.1.10.006	IPTU 2025 - ID 171061 013 0072	0,00	0,00	628,19	628,19C
661	2.2.1.10.007	IPTU 2025 - ID 171061 013 008X	0,00	0,00	628,19	628,19C
236	2.2.1.10	PARCELAMENTO A LONGO PRAZO	108.660,02C	0,00	18.676,97	127.336,99C
616	2.2.1.10.001	REATIVA BH - 1411567/2024 - IPTU 2021 E 2022	18.037,38C	0,00	0,00	18.037,38C
155	2.2.1.10.001	REATIVA BH 01-2024 - AUTOS DE INFRAÇÃO	65.294,10C	0,00	0,00	65.294,10C
654	2.2.1.10.001	REPARC. IPTU 2023 - 1098220/2024	14.774,09C	0,00	0,00	14.774,09C
663	2.2.1.10.002	IPTU 2025 - ID 171061 013 0021	0,00	0,00	552,55	552,55C
664	2.2.1.10.003	IPTU 2025 - ID 171061 013 0030	0,00	0,00	511,43	511,43C
662	2.2.1.10.005	IPTU 2025 - ID 171061 013.0064	0,00	0,00	511,43	511,43C
660	2.2.1.10.006	IPTU 2025 - ID 171061 013 0072	0,00	0,00	628,19	628,19C
661	2.2.1.10.007	IPTU 2025 - ID 171061 013 008X	0,00	0,00	628,19	628,19C
642	2.2.1.10.1	MATRIC. 38.308 - IPTU/ID. 171061.009.0017	0,00	0,00	0,00	0,00
650	2.2.1.10.1003	PARC. IPTU 2024 - ID: 171061.009.0017	3.362,51C	0,00	0,00	3.362,51C
655	2.2.1.10.1004	PARC. IPTU 2025 - ID: 171061.009.0017	0,00	0,00	4.150,70	4.150,70C
643	2.2.1.10.2	MATRIC 104.131 - IPTU/ID. 171061.010.0010	0,00	0,00	0,00	0,00
651	2.2.1.10.2003	PARC. IPTU 2024 - ID: 17161.010.0010	1.159,79C	0,00	0,00	1.159,79C
656	2.2.1.10.2004	PARC. IPTU 2025 - ID: 17161.010.0010	0,00	0,00	3.558,73	3.558,73C
644	2.2.1.10.3	MATRIC. 43.906 - IPTU/ID. 171061.008.0012	0,00	0,00	0,00	0,00
653	2.2.1.10.3004	PARC. IPTU /2024 - ID: 171061.008.0012	3.153,32C	0,00	0,00	3.153,32C
658	2.2.1.10.3005	PARC. IPTU /2025 - ID: 171061.008.0012	0,00	0,00	4.581,38	4.581,38C
645	2.2.1.10.4	MATRIC. 112.964 - IPTU/ID. 171061.013.0013	0,00	0,00	0,00	0,00
652	2.2.1.10.4003	PARC. IPTU 2024 - ID: 171061.013.0013	2.878,83C	0,00	0,00	2.878,83C
657	2.2.1.10.4004	PARC. IPTU 2025 - ID: 171061.013.0013	0,00	0,00	3.554,37	3.554,37C



C. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO PROCESSO DE FALÊNCIA

Nos procedimentos falimentares, além de ser de estrita observância as disposições gerais quanto a classificação dos créditos concursais, chamamos a atenção que os créditos tributários estão condicionados a algumas especificidades. Por determinação normativa prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/05, os créditos tributários não preferem aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nem aos créditos trabalhistas ou equiparados ou, ainda, com garantia real, no limite do valor do bem gravado. Tal interpretação da legislação é pacífica na doutrina, bem como perfeitamente compatível com a jurisprudência pátria, conforme depreende-se do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA LEGAL - NÃO EXERCÍCIO DA ADJUDICAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - ARREMATAÇÃO - PRODUTO SUBROGAÇÃO - TRIBUTO. 1. O crédito tributário somente é preterido por i) créditos decorrentes da legislação trabalhista até o valor de 150 salários-mínimos; ii) créditos decorrentes de acidente de trabalho; iii) créditos extraconcursais; iv) créditos com garantia real até o valor da garantia no processo falimentar e v) importâncias restituíveis na falência. 2. O crédito tributário prefere ao crédito quirografário, de modo que exercitada a faculdade do credor de não adjudicar o bem constrito, havendo alienação judicial o preço da arrematação sub-roga-se no crédito tributário. 3. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.143.950/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.03.2010)

Os créditos extraconcursais são aqueles que devem ser pagos antes do pagamento dos credores da sociedade falida, isto é, são os débitos devidos aos credores da massa falida. Ocorre que, com a decretação da falência e a consequente instauração do concurso de credores, os bens da sociedade são arrecadados e ficam sob a responsabilidade do administrador judicial que deve administrá-los no interesse da comunidade de credores. Assim, essas despesas com a administração da falência e, inclusive, a remuneração do administrador judicial, são, como bem elucida Ulhoa Coelho (2012, p. 450), "créditos extraconcursais no sentido de que devem ser satisfeitos antes do pagamento dos credores da sociedade falida".

Deste modo, filia-se ao maciço entendimento doutrinário e jurisprudencial que no âmbito do procedimento de falência, os créditos tributários possuem tratamento diferenciado especialmente no que tange à fixação de posição na ordem de preferência de satisfação dos credores, bem como através das diversas garantias e privilégios, tais como a prerrogativa de não submissão do crédito tributário ao procedimento falimentar, caso isto seja conveniente para o ente público interessado, e o prosseguimento das execuções fiscais de forma independente, justamente de forma à respeitar e proteger o interesse social sobre o individual.



Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.

DÍVIDAS DECLARADA NOS BALANÇO (ATUAL. ATÉ 03/2025)

149	2	PASSIVO	1.149.448,18C	0,00	7.546.565,71	8.696.013,89C
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	9.538,36	9.538,36C
200	2.1.6	OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,00	0,00	9.538,36	9.538,36C
202	2.1.6.02	CONTAS A PAGAR	0,00	0,00	9.538,36	9.538,36C
699	2.1.6.02.001	COPASA-SANEAMENTO	0,00	0,00	272,58	272,58C
700	2.1.6.02.001	PROTESTOS A PAGAR	0,00	0,00	9.265,78	9.265,78C
503	2.2	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.950.515,47C	0,00	447.825,05	5.398.340,52C
217	2.2.1	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	4.950.515,47C	0,00	447.825,05	5.398.340,52C
219	2.2.1.02	MUTUOS	3.372.155,31C	0,00	30.740,00	3.402.895,31C
608	2.2.1.02.1	MARCOS JOSÉ BRAZ	985.752,13C	0,00	4.640,00	990.392,13C
529	2.2.1.02.2	JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA	909.967,50C	0,00	8.700,00	918.667,50C
525	2.2.1.02.3	MARCELO JOSE BRAZ	914.795,81C	0,00	8.700,00	923.495,81C
530	2.2.1.02.5	SAULO BRAZ DOS SANTOS	561.639,87C	0,00	8.700,00	570.339,87C
236	2.2.1.10	PARCELAMENTO A LONGO PRAZO	108.660,02C	0,00	18.676,97	127.336,99C
616	2.2.1.10.001	REATIVA BH - 1411567/2024 - IPTU 2021 E 2022	18.037,38C	0,00	0,00	18.037,38C
155	2.2.1.10.001	REATIVA BH 01-2024 - AUTOS DE INFRAÇÃO	65.294,10C	0,00	0,00	65.294,10C
654	2.2.1.10.001	REPARC. IPTU 2023 - 1098220/2024	14.774,09C	0,00	0,00	14.774,09C
663	2.2.1.10.002	IPTU 2025 - ID 171061.013.0021	0,00	0,00	552,55	552,55C
664	2.2.1.10.003	IPTU 2025 - ID 171061.013.0030	0,00	0,00	511,43	511,43C
662	2.2.1.10.005	IPTU 2025 - ID 171061.013.0064	0,00	0,00	511,43	511,43C
660	2.2.1.10.006	IPTU 2025 - ID 171061.013.0072	0,00	0,00	628,19	628,19C
661	2.2.1.10.007	IPTU 2025 - ID 171061.013.008X	0,00	0,00	628,19	628,19C
642	2.2.1.10.1	MATRIC. 38.308 - IPTU/ID. 171061.009.0017	0,00	0,00	0,00	0,00
650	2.2.1.10.1003	PARC. IPTU 2024 - ID: 171061.009.0017	3.362,51C	0,00	0,00	3.362,51C
655	2.2.1.10.1004	PARC. IPTU 2025 - ID: 171061.009.0017	0,00	0,00	4.150,70	4.150,70C
643	2.2.1.10.2	MATRIC. 104.131 - IPTU/ID. 171061.010.0010	0,00	0,00	0,00	0,00
651	2.2.1.10.2003	PARC. IPTU 2024 - ID: 17161.010.0010	1.159,79C	0,00	0,00	1.159,79C
656	2.2.1.10.2004	PARC. IPTU 2025 - ID: 17161.010.0010	0,00	0,00	3.558,73	3.558,73C
644	2.2.1.10.3	MATRIC. 43.906 - IPTU/ID. 171061.008.0012	0,00	0,00	0,00	0,00
653	2.2.1.10.3004	PARC. IPTU /2024 - ID: 171061.008.0012	3.153,32C	0,00	0,00	3.153,32C
658	2.2.1.10.3005	PARC. IPTU /2025 - ID: 171061.008.0012	0,00	0,00	4.581,38	4.581,38C
645	2.2.1.10.4	MATRIC. 112.964 - IPTU/ID. 171061.013.0013	0,00	0,00	0,00	0,00
652	2.2.1.10.4003	PARC. IPTU 2024 - ID: 171061.013.0013	2.878,83C	0,00	0,00	2.878,83C
657	2.2.1.10.4004	PARC. IPTU 2025 - ID: 171061.013.0013	0,00	0,00	3.554,37	3.554,37C
659	2.2.1.11	PROCESSOS PROVAVEL (CONTIGENCIA)	1.469.700,14C	0,00	398.408,08	1.868.108,22C
691	2.2.1.11.1001	PROCESSOS 5205774 95 2021 8 13 0024	498.629,80C	0,00	0,00	498.629,80C
692	2.2.1.11.1002	PROCESSOS 0222773 29 2012 8 13 0024	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
693	2.2.1.11.1003	PROCESSOS 5074392 18 2017 8 13 0024	271.070,34C	0,00	0,00	271.070,34C
701	2.2.1.11.1006	PROCESSOS 1601272-34.2012.8.13.0024	0,00	0,00	398.408,08	398.408,08C
697	2.2.1.11.1006	PROCESSOS 5251307 09 2023 8 13 0024	690.000,00C	0,00	0,00	690.000,00C



D. PROCESSOS JUDICIAIS CONTINGENCIADOS, segundo as Normas Técnicas de Contabilidade (NOTA 11 – DAS NOTAS EXPLICATIVAS - “COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 25 - PROVISÕES, PASSIVOS CONTINGENTES E ATIVOS CONTINGENTES - CORRELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE – IAS 37”.)

(** DADOS EXTRAÍDOS DO BALANCETE 03/2025)

Empresa: **PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
 C.N.P.J.: 22.092.696/0001-66
 Período: 01/01/2025 - 20/03/2025
 Insc. Junta Comercial: 31202350016 Data: 04/06/1986

Folha: 0001
 Número livro: 0033

BALANCETE

Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
659	2.2.1.11	PROCESSOS PROVAVEL (CONTIGENCIA)	1.469.700,14C	0,00	398.408,08	1.868.108,22C
691	2.2.1.11.1001	PROCESSOS 5205774 95 2021 8 13 0024	498.629,80C	0,00	0,00	498.629,80C
692	2.2.1.11.1002	PROCESSOS 0222773 29 2012 8 13 0024	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
693	2.2.1.11.1003	PROCESSOS 5074392 18 2017 8 13 0024	271.070,34C	0,00	0,00	271.070,34C
701	2.2.1.11.1006	PROCESSOS 1601272-34.2012.8.13.0024	0,00	0,00	398.408,08	398.408,08C
697	2.2.1.11.1006	PROCESSOS 5251307 09 2023 8 13 0024	690.000,00C	0,00	0,00	690.000,00C

E. MÚTUOS: (ATUAL. ATÉ 03/2025)

BALANCETE

Descrição da conta	Saldo Anterior	Debito	Crédito	Saldo Atual
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.950.515,47C	0,00	447.825,05	5.398.340,52C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	4.950.515,47C	0,00	447.825,05	5.398.340,52C
MÚTUOS	3.372.155,31C	0,00	30.740,00	3.402.895,31C
MARCOS JOSÉ BRAZ	985.752,13C	0,00	4.640,00	990.392,13C
JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA	909.967,50C	0,00	6.700,00	916.667,50C
MARCELO JOSE BRAZ	914.795,81C	0,00	6.700,00	923.495,81C
SAULO BRAZ DOS SANTOS	561.639,87C	0,00	6.700,00	570.339,87C

****TOTAL DAS DÍVIDAS EM VALORES HISTÓRICOS - R\$ 8.696.013,89 (oito milhões seiscentos e noventa e seis mil e treze reais e oitenta e nove centavos)**



Ao que se refere ao **inciso III da Lei 11.101/05**, temos a dizer o seguinte:

“III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade”;

EM BENS MÓVEIS (BALANCETE 2025 E BALANÇO 2024):

501	1.2	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.149.179,700	7.089.202,30	0,00	8.238.382,000
111	1.2.4	IMOBILIZADO	1.149.179,700	7.089.202,30	0,00	8.238.382,000
112	1.2.4.01	IMÓVEIS	1.149.179,700	7.089.202,30	0,00	8.238.382,000
627	1.2.4.01.001	MATRJC. 38.308 - LOTE 09	254.866,700	415.133,30	0,00	670.000,000
667	1.2.4.01.002	MATRJC. 43.906 - LOTE 08	279.684,900	460.315,10	0,00	740.000,000
668	1.2.4.01.003	MATRJC. 104.131 - LOTE 10	220.753,500	379.246,50	0,00	600.000,000
666	1.2.4.01.004	MATRJC. 112.964 - LOTE 13	220.501,600	334.498,40	0,00	555.000,000
677	1.2.4.01.005	MATRJC. 117.066 - APT.101 - BLC,01	0,00	650.009,00	0,00	650.009,000
678	1.2.4.01.006	MATRJC. 117.067 - APT.102 - BLC,01	0,00	650.000,00	0,00	650.000,000
679	1.2.4.01.007	MATRJC. 117.068 - APT.201 - BLC,01	0,00	550.000,00	0,00	550.000,000
680	1.2.4.01.008	MATRJC. 117.069 - APT.202 - BLC,01	0,00	550.000,00	0,00	550.000,000
681	1.2.4.01.009	MATRJC. 117.070 - APT.301 - BLC,01	0,00	550.000,00	0,00	550.000,000
682	1.2.4.01.010	MATRJC. 117.071 - APT.302 - BLC,01	0,00	550.000,00	0,00	550.000,000
683	1.2.4.01.011	MATRJC. 117.072 - APT.401 - BLC,01	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,000
684	1.2.4.01.012	MATRJC. 117.073 - APT.402 - BLC,01	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,000
670	1.2.4.01.013	MATRJC. 117.074 - APT. 101 - BLC,02	28.637,000	0,00	0,00	28.637,000
671	1.2.4.01.014	MATRJC. 117.075 - APT. 201 - BLC,02	24.636,000	0,00	0,00	24.636,000
673	1.2.4.01.016	MATRJC. 117.077 - APT. 301 - BLC,02	24.538,000	0,00	0,00	24.538,000
674	1.2.4.01.017	MATRJC. 117.078 - APT. 302 - BLC,02	24.638,000	0,00	0,00	24.638,000
675	1.2.4.01.018	MATRJC. 117.079 - APT. 401 - BLC,02	35.012,000	0,00	0,00	35.012,000
676	1.2.4.01.019	MATRJC. 117.080 - APT. 402 - BLC,02	35.912,000	0,00	0,00	35.912,000

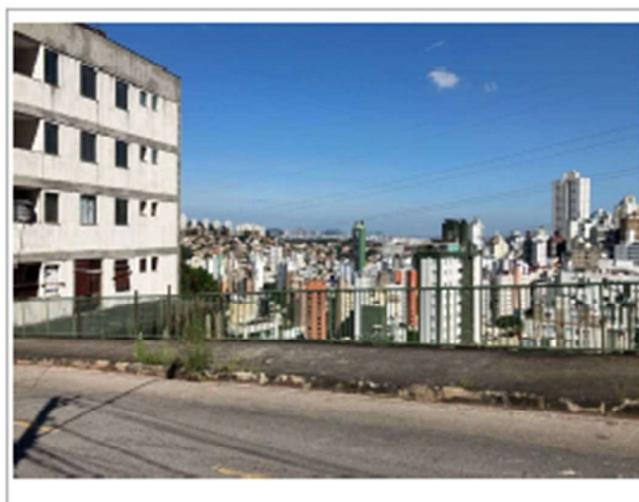
TOTAL DE BENS DA EMPRESA: R\$ 8.238.382,00
(conforme LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE ENG. Expert – DOCs. Juntados.)

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

-  Laudo Apt 101 v 03 - assinado.pdf
-  Laudo Apt 102 v 03 - assinado.pdf
-  Laudo Apt 201 v 03 - assinado.pdf
-  Laudo Apt 202 v 03 - assinado.pdf
-  Laudo Apt 301 v 03 - assinado.pdf
-  Laudo Apt 302 v 03 - assinado.pdf
-  Laudo Apt 401 v 03 - assinado.pdf
-  Laudo Apt 402 v 03 - assinado.pdf
-  Laudo lote 08 - assinado.pdf
-  Laudo lote 09 - assinado.pdf
-  Laudo lote 10 - assinado.pdf
-  Laudo lote 13 - assinado.pdf



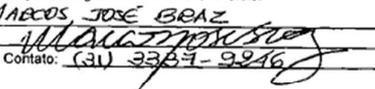
**RUA LAURA SOARES CARNEIRO, 199, Lote 13 da quadra 61 - BURITIS -
30575-220 - BELO HORIZONTE - MG**

- Junta-se a esta exordial um total de 12 laudos, referente aos bens imóveis existentes (construção e lotes), realizados por Engenheiro Doutor, tudo conforme normas da ABNT, com ART devidamente recolhida.
- Junta-se também, certidões vintenárias com onus reais e ações reipersecutórias todas atualizadas, e emitidas no corrente ano.



IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais

(DOCs. JUNTADOS – EMPRESA REGISTRADA NA JUCEMG SOB O Nº NIRE 31202350016 e CNPJ nº 22.092.696/0001-66)

 Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) JUCEMG SEDE - BELO HORIZONTE Ato: 002 - 09/11/2015 14:37  15/808.688-1		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº da Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31202350016	2062			
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS				
NOME: PODIUM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				
			Nº FCN/REMP  J153511531556	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
RFB <input checked="" type="checkbox"/> A <input type="checkbox"/> P <input type="checkbox"/> P Conf: _____		Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: MARCOS JOSE BRAZ Assinatura:  Telefone de Contato: (31) 3367-9246		
BELO HORIZONTE Local 9 Outubro 2015 Data				

(ultima alteração)

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

Docs. Juntados ao processo (VIDE LISTAGEM)

TIPO DO LIVRO: DIÁRIO N.32 - PERIODO DA ECD: 01/01/2024 a 31/12/2024

RESSALVAS:

“Conforme recibo de entrega: BA.64.40.9E.6B.6B.FF.DA.7C.15.F8.82.0D.21.C2.80.41.6B.AB.6F , na data de 17/03/2025 AS 16:42:01hora. Por ELISANGELA SIQUEIRA DA CRUZ, CPF 83197729072.

Foi substituído por:

RECIBO: 75.EF.34.BB.C5.D0.84.0D.7E.93.58.38.11.E2.B8.87.5B.62.9D.DF, em 21/03/2025 as 13:58:17h POR ELISANGELA SIQUEIRA DA CRUZ DE CASTRO, CPF: 83197729072

TIPO DO LIVRO: DIÁRIO N.31 - PERIODO DA ECD: 01/01/2023 a 31/12/2023

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.



Conforme recibo de entrega: BE.75.F5.C6.73.70.4E.FC.4F.FB.1D.55.93.FB.52.05.9C.9D.88.2A, na data de 17/03/2025 as 13:48:51 hora. Transmitido por: ELISANGELA SIQUEIRA DA CRUZ DE CATRO – CPF: 83197729072

Foi substituído por:

RECIBO: C2.C6.7B.C2.80.78.C0.6C.AF.E6.68.AE.CA.BF.AA.C0.39.29.AD.10, em 21/03/2025 as 13:45:21h

POR: ELISANGELA SIQUEIRA DA CRUZ DE CASTRO, CPF: 83191129072

rrros de SOMA, na nota 11, das notas explicativas, a soma do valor dos processos estava errada. Alterado apenas a soma, demais valores permanecem inalterados”.

	01 - 2024 RECIBO DE TRANSMISSÃO.p...
	02 - 2024 BALANÇO.pdf 
	03 - 2024 BALANCETE.pdf 
	04 - 2024 DRE.pdf 
	05 - 2024 DLPA.pdf 
	06 - 2024 DIARIO.pdf 
	07 - NOTAS EXPLICATIVAS.pdf 
	08 - TERMO DE SUBSTITUIÇÃO.pdf 
	01 - 2023 RECIBO DE TRANSMISSÃO.pdf 
	02 - 2023 BALANÇO.pdf 
	03 - 2023 BALANCETE.pdf 
	04 - 2023 DRE.pdf 
	05 - 2023 DLPA.pdf 
	06 - 2023 DIARIO.pdf 
	07 - NOTAS EXPLICATIVAS.pdf 
	08- TERMO DE SUBSTITUIÇÃO.pdf 
	2022 - Balancete.pdf 
	2022 - Balanço.pdf 
	2022 - D. R. E..pdf 
	2022 - DLPA.pdf 
	Livros Contábeis.pdf 
	Notas Explicativas.pdf 

Para cumprir o inciso IV da Lei 11.101/05, junta aos autos os documentos anexos bem como os livros eletrônicos.

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.



VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária, e seus bens:

SÃO OS UNICOS SÓCIOS DA EMPRESA REQUERENTE, NOS ULTIMOS 5 ANOS:

➤ **MARCOS JOSE BRAZ**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, data de nasc. 01/11/1958, aposentado (benefício nº 1291623075), engenheiro, natural de Carmo do Paranaíba/MG, inscrito no CPF nº 287.886.646-00, portador do RG M-753.359, residente e domiciliado à Alameda Lucerna, 189, Condomínio residencial Villa Alpina, Nova Lima/MG CEP: 34.007-288. *Marcos José Braz, conforme sua DAA, exercício 2024, possui os seguintes bens: a. 90% de lote/casa no município de Nova Lima; b. Um veículo automotor Honda HR-V, alienado fiduciariamente; c. Investimento de baixa monta perante a Cooperforte; d. Capital social, mútuo e crédito perante a empresa Podium Engenharia; e. Tinha participação social perante a empresa Engwork (CNPJ 19.692.027/0001-10), baixada em 16/12/2024); e. Aplicações.*

➤ **MARCELO JOSE BRAZ**, brasileiro, divorciado, data de nasc. 02/04/1961, aposentado (benefício nº 1601821830), engenheiro, natural de Carmo do Paranaíba/MG inscrito no CPF nº 306.806.036-20, portador do RG nº MG-1.228.647, residente e domiciliado na Rua Alameda das Rosas, 189, Recanto da Serra II, Brumadinho/MG, CEP: 32490-296. *Marcelo José Braz, conforme sua DAA, exercício 2024, possui os seguintes bens: a. Apto onde reside com a família; b. 50% de um lote em Brumadinho; c. Capital social, mútuo e crédito perante a empresa Podium Engenharia; d. Aplicações; e. Direito hereditários; f. Crédito no exterior devidamente declarado.*

➤ **SAULO BRAZ DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, data de nasc. 10/04/1971, profissional liberal – engenheiro, natural de Patos de Minas/MG, portador do RG nº MG-5.383.171, inscrito no CPF nº 711.437.346-53, residente e domiciliado na Rua Marques de Abrantes, 88, apto 1804, bloco A - Flamengo - Rio de Janeiro – CEP: 2230-061. *Saulo Braz dos Santos, conforme sua DAA, exercício 2024, possui os seguintes bens: a. 50% de um terreno condominial; b. Pequena sala comercial em BH; c. Mútuos/crédito com a Podium Engenharia; d. Aplicações e investimento.*

➤ **JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA**, brasileiro, divorciado, data de nasc. 10/01/1960, aposentado (benefício nº 187.192.218-3), profissional liberal - engenheiro natural de São Paulo/SP, inscrito no CPF nº 007.943.008-20, portador do RG 8.588.107-7, residente e domiciliado à Rua Antônio de Barros, 995 - Apto 31 - São Paulo/SP, CEP 03401-



000³. José Antônio dos Santos Malta, conforme sua DAA, exercício 2024, não possui bens imóveis ou móveis, possuindo os seguintes direitos: a. Quotas de capital social da Podium Engenharia; b. Títulos de capitalização/conta de investimento perante o Banco do Brasil; c. Mútuos/crédito com a Podium Engenharia; d. Crédito em conta corrente; e. Crédito no exterior, devidamente declarado.

ANEXA-SE (DOC. J.) – A DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS COM BASE EM SUAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTES (2024, 2023, 2022), AS QUAIS CONTÉM SUAS RELAÇÃO DE BENS (ART. 105, INCISO VI, DA LRF). DECLARANDO-SE QUE ALÉM DOS BENS/DIREITO CONTIDOS EM SUAS DAA’S NÃO HÁ OUTRO PATRIMÔNIO EM SEUS NOMES.

10. DA LIQUIDAÇÃO ORDENADA DOS ATIVOS

Desta forma, a falência é o meio adequado para a liquidação ordenada dos ativos da empresa, conforme previsto na Lei 11.101/2005, que estabelece o princípio da “*par conditio creditorum*”. Este princípio visa garantir que todos os credores sejam tratados de forma igualitária, sem privilégios indevidos, assegurando que a distribuição dos ativos da empresa seja feita de maneira justa e proporcional.

No caso em tela, a requerente, devido à falta de rede de drenagem pluvial e problemas na rede de águas e esgotos, teve seus edifícios interditados pela Defesa Civil, resultando na rescisão contratual e pedidos de indenização por parte dos compradores. Tal situação gerou a desvalorização dos imóveis e inviabilizou novos empreendimentos, acarretando prejuízos financeiros significativos. Diante deste cenário, a empresa não possui mais recursos para adimplir suas obrigações, encontrando-se em situação de falência.

A liquidação ordenada dos ativos, através da decretação da falência, permitirá que os bens da empresa sejam vendidos em leilão, sob supervisão judicial, para que os valores arrecadados sejam utilizados no pagamento dos credores. Este procedimento é essencial para garantir a transparência e a boa-fé objetiva, princípios consagrados nos artigos 421 e

³ Informa-se desde já, que o Sr. José Malta é isento de imposto de renda pessoa física face a doença típica (câncer), nos termos do RIR/99 e demais legislações vigentes aplicáveis (DOC. J.).



422 do Código Civil Brasileiro, que devem nortear todas as relações contratuais e comerciais.

Ademais, a liquidação ordenada dos ativos através da falência é a medida mais justa e eficaz para garantir que todos os credores sejam tratados de forma equitativa, respeitando os princípios da transparência e boa-fé objetiva. A requerente busca, assim, a proteção jurisdicional necessária para liquidar suas obrigações de maneira justa e ordenada conforme previsto na legislação vigente.

Então, se a insolvência já toma conta da situação, seria melhor que o próprio empresário, no momento ideal, tomasse a medida necessária legal para se proteger de execuções exageradas que o forçariam a tomar decisões sempre em caráter de urgência para evitar arrestos e perda desorganizada dos bens.

Percebe-se então que um dos pré-requisitos para este pedido é a não possibilidade de recuperação judicial. A insolvência neste caso é real e o empresário não tem alternativa, outra senão postular por esta saída.

Não há o porquê deixar a quebra da empresa ocorrer, de forma desordenada, o que se resta a evitar com este pedido de autofalência. Os sócios, neste caso, somente assistirão o desenrolar do processo sem muito intervir. É, portanto, uma legítima e organizada saída de cena. Se os negócios não aconteceram da forma esperada, melhor é buscar a forma legal de encerrar a jornada. Assim entende a jurisprudência:

*CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. FALIDA. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IMEDIATA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DE RECURSO PROVIDO. 1. Segundo o procedimento regrado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (LF, art. 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa (CPC/1973, art. 12, III). 2. **A mera existência da massa falida não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados.** 3. Ao término do processo falimentar, concluídas as fases de arrecadação, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento do passivo, se eventualmente sobejar patrimônio da massa - ou até mesmo antes desse momento, se porventura ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da LF -, a lei faculta ao falido requerer a declaração de extinção de todas as suas obrigações (art. 136), pedido cujo acolhimento autoriza-o voltar ao exercício do comércio, "salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar" (art. 138). 4. **Portanto, a decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida***

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.



das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que todavia pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução, como na hipótese em que requerida e declarada a extinção das obrigações na forma do art. 136 da lei de regência.5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, AGRG NO RESP 1265548 / SC/201101635737, Relator(a): MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 2019-06-25, t4 - 4a turma, Data de Publicação: 2019-08-05).

11. DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Por derradeiro, não podemos deixar de fazer a menção da responsabilidade do Estado por ações que violam o direito fundamental à duração razoável do processo. Embora a Constituição Brasileira reconheça a responsabilidade objetiva do Estado, tem sido um tema de discussão no direito e na jurisprudência quanto à sua aplicação nas ações judiciais.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o direito fundamental à razoável duração do processo em 1988, no entanto, seus efeitos ainda são incipientes devido à ineficiência deste serviço público, mesmo com o movimento “da desburocratização”⁴ dos processos (e serviços públicos) nós, os jurisdicionados, não gozamos da totalidade deste intento.

Infelizmente, em nossos tribunais, há décadas nos deparamos com a mitigação da responsabilidade civil extracontratual do Estado, mesmo quando o alargamento temporal causa prejuízos às partes. No entanto, essa posição parece contradizer o Texto Constitucional, uma vez que o controle da atividade judicial e a proteção do direito ao prazo razoável do processo são competências do Estado.

Claro que a função Judiciária é uma atividade administrativa típica, incluindo a concessão de férias aos seus membros e serventuários e a elaboração de regras regimentais, etc. Portanto, não são aceitáveis os recorrentes argumentos para a existência dessa “irresponsabilidade” do Estado, a exemplificar: (i) a soberania do Judiciário; (ii) a independência do magistrado; (iii) a ausência de texto legal expresso; (iv) a incontestabilidade do julgamento e o argumento de que a atividade judicial não é um serviço público e o magistrado não é um agente público.

Mas diante do caso em tela, longamente narrado nesta peça vestibular, fica facilmente identificado que a ausência de decisões (favoráveis ou não a Podium Eng^a) fora uma das

⁴ Lei nº 13.726/2018.



principais causas para a sua falência, na medida em que seja pela indisponibilidade dos bens [tudo para garantia dos credores], seja pela impossibilidade da existência de atividade econômica recorrente [pois os sócios empresários não poderiam realizar atividade alguma com todo o seu capital e empreendimento com os apontamentos legais], seja pela própria insegurança jurídica da sobrevivência de decisões que pudessem atacar até os seus proventos vinculados às suas aposentarias ou atividade técnica (enquanto “empregado pejetizado”) elenca-se o caso em tela como o exemplo típico o quanto é danoso a ausência de prazo final para o deslinde de uma causa judicial.

Mesmo com a fortíssima – e a nosso sentir insuperável – teoria do Judiciário Soberano, lamentavelmente no Brasil, a teoria sobre o conceito de responsabilidade do Estado no exercício de suas funções legais e judiciais foi ofuscada. Países como Japão, Alemanha, Estados Unidos, Holanda, Inglaterra são apenas alguns dos exemplos em que o jurisdicionado tem voz e vez, e aqui não argumentando moralidade, legalidade ou justiça, mas apenas que não se pode (ninguém, pessoas físicas ou jurídicas), ter que ter paciência de anos para desfrutarmos de uma decisão final nas lides.

Parafraseando o filósofo Immanuel Kant, em *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, 1884 – cujo qual escreve nas primeiras páginas de seu livro “(...) todo conhecimento racional é ou material e refere-se a qualquer objeto, ou formal e ocupa-se exclusivamente com a forma do entendimento e da razão, um e outro em si mesmos considerados, e com as regras universais do pensamento em geral, sem distinção de objetos. A filosofia formal denomina-se LÓGICA, mas a filosofia material, que trata de objetos determinados e das leis a que eles estão sujeitos, divide-se, por sua vez em duas, visto estas leis serem ou leis da natureza ou leis da liberdade. A ciência das primeiras chama-se FÍSICA; a das segundas, ÉTICA (...)”. **Questiona-se: um processo que tem uma linha de tempo superior a 10 (dez) anos, sem qualquer ato decisório, estaria no campo da lógica ou da ética?**

É frustrante para um operador do direito ter que informar aos seus clientes que não podemos prever quando terminará o processo, não interessando o lado em que se esteja. O quanto é comum lermos processos digitalizados, que foram incluídos na modernização do judiciário e da administração, em nosso sistema de peticionamento eletrônico (e-Saj, PJe, E-proc, E-cac, etc.), e verificar que já se passaram décadas desde o protocolo do primeiro papel físico, perpassando por gerações, e inúmeras mortes das partes; até o ponto em que não conseguimos mais lembrar qual era o direito tutelado.

Vivencia-se, inúmeras vezes, que ‘o bem da vida’ fica à mercê de processos longuíssimos e sem resultados práticos, causando o famigerado inconformismo de nós cidadãos de que a justiça tarda e falha, quando o tempo processual leva mais de uma década. Com isso, se faz necessário a declaração de falência da empresa autora, uma vez que a mesma se encontra inativa e sem qualquer tipo de recurso para saldar seus débitos.

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.

Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.



V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER:**

I. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, que as custas processuais possam ser pagas ao final da demanda pela arrecadação dos bens imóveis que constam vinculados a esta empresa requerente (Docs. J., Laudos e Contabilidade);

II. A procedência total da presente ação para o fim de declarar a falência da empresa requerente;

III. A juntada do contrato social e suas respectivas alterações contratuais, bem como a juntada de todos os documentos que instruem o presente pleito, conforme listagem abaixo (ANEXO), segundo exigência da LFR;

IV. A nomeação de um administrador judicial à massa falida;

V. A juntada dos documentos pessoais dos sócios, com seus endereços atualizados;

VI. A posterior intimação dos credores mencionados na lista de Credores (Doc J.);

VII. A juntada de todo e quaisquer documentos, no transcurso do processo, os quais se façam necessário a elucidação das Partes, do Parquet, do Juízo Falimentar, do Administrador Judicial a ser nomeado, ou àqueles que venham a ser terceiros ou interessados na lide;

VIII. Protesta ainda, por todos os meios de PROVAS admitidos em direito, sem exceção, para o regular deslinde do feito, em especial pela documental que acompanha esta petição inicial, depoimento dos sócios-administradores, oitiva de testemunhas, realização de perícia técnica, e demais provas que Vossa Excelência julgar necessárias.

Dá-se o valor da causa, o montante R\$ 8.696.013,89 (oito milhões, seiscentos e noventa e seis mil e treze reais e oitenta e nove centavos) que representa o valor do passivo da requerente.



Este documento foi assinado eletronicamente por Diego Correa Pereira, MARCOS JOSE BRAZ, MARCELO JOSE BRAZ, Acácia Sayuri Wakasugi, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA, SAULO BRAZ DOS SANTOS e Graziela Fernanda Bonato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C22-CB91-A9A5-99F0.

Nestes termos, Pede deferimento.

Belo Horizonte, MG, 24 de março de 2025.

PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
[CNPJ nº 22.092.696/0001-66]

p.p. Acácia Sayuri Wakasugi
OAB/SP 176.135 e OAB/RS 56.423A

p.p. Graziela Fernanda Bonato
OAB/RS 128.653

p.p. Diego Correa Pereira
OAB/RS 69.341



ANEXO

**DECLARAÇÃO DE CONFERÊNCIA E AUTENTICIDADE DAS INFORMAÇÕES E
CONCORDÂNCIA COM TODOS OS FATOS E FUNDAMENTOS**

O sócio **MARCOS JOSE BRAZ [M-753.359 e CPF 287.886.646-00]**, declara, em nome próprio e me nome da sociedade empresarial, que conferiu todas as informações, fatos e dados contábeis, bem como todos as informações que compõem esta exordial e, que está de acordo com eles, o que é ratificado por sua assinatura nesta peça.

O sócio **MARCELO JOSE BRAZ [MG-1.228.647 e CPF 306.806.036-20]**, declara, em nome próprio e me nome da sociedade empresarial, que conferiu todas as informações, fatos e dados contábeis, bem como todos as informações que compõem esta exordial e, que está de acordo com eles, o que é ratificado por sua assinatura nesta peça.

O sócio **SAULO BRAZ DOS SANTOS [RG MG-5.383.171 e CPF 711.437.346-53]**, declara, em nome próprio e me nome da sociedade empresarial, que conferiu todas a informações, fatos e dados contábeis, bem como todos as informações que compõem esta exordial e, que está de acordo com eles, o que é ratificado por sua assinatura nesta peça.

O sócio **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA [RG 8.588.107-7 SSP/SP e CPF 007.943.008-20]**, declara, em nome próprio e me nome da sociedade empresarial, que conferiu todas a informações, fatos e dados contábeis, bem como todos as informações que compõem esta exordial e, que está de acordo com eles, o que é ratificado por sua assinatura nesta peça.

Outrossim TODOS estão cientes que toda e qualquer ato subordinado a norma civil, penal e falimentar que venha a ser imputado a sua pessoa, é de sua total e integral ciência ratificando desde já todos os documentos como legais, autênticos e nos termos da lei.

Belo Horizonte, MG, 24/03/2025.

PODIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
[CNPJ nº 22.092.696/0001-66]

MARCOS JOSE BRAZ
[RG M-753.359 e CPF 287.886.646-00]

MARCELO JOSE BRAZ
[RG M-1.228.647e CPF 306.806.036-20]

SAULO BRAZ DOS SANTOS
[RG MG-5.383.171 e CPF 711.437.346-53]

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA
[RG 8.588.107-7 SSP/SP e CPF 007.943.008-20]

